



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO



RECORRENTES: 1) INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO BELO HORIZONTE
2) GISLEIDE LOPES OLIVEIRA

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO OCORRIDO APÓS O ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO, MAS DELE DECORRENTE. Nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição da República, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento das ações de indenização por danos morais decorrentes das relações de trabalho. O fato não precisa necessariamente ter ocorrido quando da prestação de serviços, mas dela decorrer. Ofensas proferidas em razão do ajuizamento de ação trabalhista, por certo remetem à relação de trabalho aludida no texto constitucional atrativa da competência da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da sentença da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Nelson Henrique Rezende Pereira, às fls. 72/77, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em juízo por Gisleide Lopes de Oliveira em face de Instituto Emagrecimento Belo Horizonte, condenando este a pagar àquela indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00.

O réu opôs embargos de declaração às fls. 78/84, julgados improcedentes às fls. 85/86, aplicando-se ao embargante multa de R\$30,00 em favor da demandante, majorando-se o valor da condenação para R\$3.030,00 e das custas para R\$60,00.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

O demandado interpôs recurso ordinário às fls. 87/103, requerendo a reforma da decisão para exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora recorre adesivamente às fls. 111/114 devolvendo a esta instância revisora a apreciação dos intervalos intrajornadas e da multa do art. 477 da CLT.

Contrarrazões pela autora às fls. 108/110 e pelo réu, às fls. 116/117.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No entendimento do Relator, o recurso ordinário interposto pelo demandado (fls 87/104) não poderia ser conhecido porquanto irregular sua representação processual. Ao recurso da autora restaria o mesmo destino, por ser adesivo (art. 500, III, do CPC).

Para este Relator, o instrumento particular de mandato válido deve atender às prescrições do art. 654 do Código Civil, dentre as quais, consignar a qualificação do outorgante (§ 1º). Tratando-se de pessoa jurídica, tal exigência estende-se ao seu representante legal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

Qualificar corresponde à obrigação legal do outorgante de fornecer os seguintes atributos da pessoa jurídica: denominação social, endereço e CNPJ e, quanto à pessoa natural: nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência, conforme estabelece o art. 282, II, do CPC, aqui aplicado por analogia.

Entretanto, o instrumento de procuração acostado pelo réu à fl. 66 não permite sequer a individualização do representante legal da pessoa jurídica outorgante, contendo apenas uma rubrica incognoscível, padecendo de vício insanável, resultando na irregularidade da representação processual (Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-2 da TST), desaguando na inexistência do recurso ordinário.

Colaciono excerto de aresto oriundo da SBDI-1 do C. TST, pelo qual não se mostra razoável exigir-se que a Instância Recursal percorra os autos buscando elementos para integrar instrumento de mandato incompleto, destacando-se que sequer se aproveitam as informações constantes no cabeçalho da própria procuração, quanto mais de outras peças colacionadas aos autos:

“V O T O

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

A Embargante pretende que o julgador pressuponha que a expressão de fl. 139 'assinada pelo outorgante acima aludido' se refira ao cabeçalho da folha, no qual consta o nome da empresa reclamada, o endereço, o endereço eletrônico e os números de telefone. Ora, querer que o timbre da folha da procuração, que sequer possui o CNPJ da empresa e a qualificação do seu representante legal, sirva como qualificação do outorgante é um tanto esdrúxulo, além de contrário ao previsto no artigo 654 do CC. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC atual, verbis: Art. 654. (...) § 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos'. Assim, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC." (TST, SBDI-1, TST-E-RR-647.487/2000.2, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/03/2006) (sublinhei).

Este Relator reputa que a existência de mandato escrito irregular nos autos não é saneada pelo mandato tácito.

Contudo, a d. maioria desta Eg. Sétima Turma, partindo de perspectiva interpretativa diversa, na esteira do item II da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, entendeu configurado o mandato tácito, pois a i. advogada subscritora do recurso ordinário (Drª Patrícia Antonacci Neves, OAB/MG 130.312) compareceu à audiência inicial, acompanhando a representante legal da ré, conforme termo de fl. 27.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

Conhecidos os recursos interpostos pelas partes, eis que satisfeitos os respectivos pressupostos extrínsecos e os intrínsecos de admissibilidade, vencido o Relator.

Não conheço do escrito de fl. 104, que instrui o apelo do réu, pois somente documentos cuja juntada foi impossibilitada por ato alheio do interessado, ou aqueles que se destinem a contrapor fatos posteriores à sentença, poderão ser admitidos na fase recursal, entendimento já pacificado na seara trabalhista, a teor da Súmula 08 do C.TST:

“JUNTADA DE DOCUMENTO. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença”.

Assim, não verificadas as restritas hipóteses permitidas pelo posicionamento cristalizado pelo TST, fulmina-se a pretensão empresária de serôdia produção de prova documental.

Contudo, para evitar maiores desdobramentos e transtornos processuais, deixo de determinar o respectivo desentranhamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

JUÍZO DE MÉRITO

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO ERIÇADA PELO RÉU**

O demandado suscita preliminarmente a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação e julgamento do alegado dano moral ocorrido após a cessação da relação de trabalho havida entre as partes.

A autora ajuizara ação trabalhista sob o número 01411-2012-024-03-00-8. Após a audiência, o preposto do réu teria se reportado a ela de forma ofensiva. Houve desistência da ação e o ajuizamento de uma nova demanda, desta feita incluindo o pedido de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

Em contestação, o réu não se reporta à incompetência da Justiça do Trabalho, limitando-se a alegar o arquivamento por falta de testemunhas.

Examino.

A preliminar merece ser conhecida, já que trata de competência absoluta, portanto arguível a qualquer tempo. Não merece, no entanto, ser acolhida.

Nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição da República, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento das ações de indenização por danos morais decorrentes das relações de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

A situação de fato encaixa-se na hipótese do mencionado dispositivo constitucional. Esta justiça é competente para apreciação e julgamento de indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho. O fato não precisa necessariamente ter ocorrido quando da prestação de serviços, mas decorrer da relação jurídica trabalhista.

Ofensas proferidas em razão do ajuizamento de ação trabalhista, por certo remetem a esta relação jurídica aludida no texto constitucional (de trabalho). Realço que a subordinação não é essencial à configuração da competência desta Especializada, já que esta (a competência) diz respeito à relação de trabalho que engloba a relação de emprego (subordinado), mas também inclui outras relações de trabalho em que não se encontra presente tal elemento fático-jurídico, dentre as quais destaco o trabalhador autônomo em que o elemento subordinação não se apresenta.

Desprovejo.

DANOS MORAIS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

O réu não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00. Afirma estranhamento quanto ao fato de as demais pretensões obreiras terem sido rejeitadas por ausência de prova e a condenação se basear no depoimento de testemunha que sequer estaria presente na ocasião, vez que a desistência da primeira ação ajuizada teria ocorrido por falta de testemunhas. Aduz que o seu preposto não teria motivo algum para ofender a recorrida, já que todas as obrigações trabalhistas eram cumpridas. Alega ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade subjetiva, dentre os quais prova do dano. Sucessivamente pede a redução do *quantum* arbitrado para o correspondente a um salário mínimo.

Examino.

O recorrente, Instituto de Emagrecimento de Belo Horizonte, afirma que a autora teria desistido da primeira ação proposta por falta de testemunhas, sendo estranho que a testemunha tenha presenciado o episódio.

De plano, esclareço que inexistente a hipótese de arquivamento por falta de testemunhas. A desistência é direito subjetivo da parte autora enquanto não apresentada a resposta. Após a apresentação, depende da anuência da parte contrária (CPC, art. 267, §4º).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

No Processo do Trabalho, impera o princípio da concentração dos atos processuais, sendo a resposta do réu apresentada após a abertura da audiência com a formulação pelo magistrado da proposta de conciliação (CLT, arts. 846 e 847).

Consulta ao sítio eletrônico mantido na internet por este eg. Regional demonstra a realização de audiência com a homologação do pedido de desistência na ação trabalhista nº 01411-2012-024-03-00-8 antes da apresentação da defesa pelo réu. Não há nenhum registro processual acerca da existência (ou inexistência) de testemunhas.

Portanto, não provou o apelante que a testemunha mente quando afirma ter presenciado o fato.

Outrossim, as duas testemunhas da empresa confirmam que o representante da empresa dirigiu-se à autora a fim de a indagar o porquê do ajuizamento da ação (fl. 71). Demonstrado que o representante do réu reportou-se à trabalhadora após o encerramento da audiência, acolho na totalidade o depoimento da testemunha obreira, Camila Mendes, cujo teor transcrevo:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

“(...)ao término da audiência anterior, a depoente foi pegar um atestado de comparecimento e presenciou o preposto presente chamar a reclamante, ocasião em que disse que a reclamante era mau-caráter, sem vergonha e pilantra, o que foi feito em tom agressivo. Nada mais.” (fl. 70)

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa à bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seus arts. 5º, V e X, e, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Assim dispõe o art. 186 do CC:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como frisado, o dano moral tem *status* constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade.

O direito à privacidade e à intimidade são espécies do gênero “direitos da personalidade”. Estes, por sua vez, são todos aqueles inerentes ao ser humano (vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, integridade física, etc.).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

O acesso ao judiciário é direito constitucionalmente assegurado a todos pela Constituição da República (art. 5º, XXXV) e se o empregador cumpria regularmente com as obrigações trabalhistas, esta era questão a ser discutida nos autos, por meio de pronunciamento judicial. O empregador não tinha o direito de indagar a autora das razões que a levaram ao ajuizamento da ação trabalhista, muito menos com a utilização de expressões injuriosas, ofensivas.

É evidente a inadequação do comportamento do preposto, sr. Fábio Brettas, no trato com a demandante, não havendo como negar que as práticas adotadas, como o uso de xingamentos, de palavras de desqualificação da pessoa da empregada e de posturas de intimidação, ocasionam lesão à honra da trabalhadora. Tais condutas ferem a dignidade da pessoa, além de conduzir ao desgaste psicológico e emocional.

Assim, vislumbro elementos suficientemente convincentes da intenção do réu em violar a dignidade da autora.

Conforme já salientado, são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, imagem e intimidade da pessoa (Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X). E essa disposição ganha destacada importância no âmbito do contrato de trabalho, cujo valor social foi alçado como fundamento do Estado Democrático de Direito de que constitui a República. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos importa a indenização pelos danos dela decorrentes, conforme assegurado no preceito constitucional citado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

Ressalto que os prejuízos de natureza moral não demanda prova de sua ocorrência, desde que se demonstre a prática de ato potencialmente lesivo a direitos não patrimoniais, entendimento este consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte aresto:

“EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. (...)” (STJ, Terceira Turma, REsp 1.292.141, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJe publicado em 12/12/2012)

A autora sofreu constrangimento e humilhação, com violação às suas garantias individuais. O ato ilícito perpetrado pelo réu deve ensejar a reparação, a seu cargo.

Correta a r. sentença no que tange ao reconhecimento do direito da autora à indenização pelos danos morais decorrentes dos atos ilícitos praticados pelo réu (artigos 186 e 927 do Código Civil).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

Quanto ao valor da indenização a título de danos morais, esclareço que a legislação pátria não determina critérios objetivos para o arbitramento do valor reparatório, aplicando-se, quando muito, o disposto nos arts. 944 e seguintes do Código Civil.

Do atual entendimento jurisprudencial e doutrinário, extrai-se que o valor da condenação por danos morais deve ser arbitrado pelo juiz de maneira equitativa. Além do caráter punitivo da indenização, cumprindo seu propósito pedagógico, deve ainda atender aos reclamos compensatórios, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, não podendo esta, entretanto, esvaziar seu dever de minorar o sofrimento da vítima.

Conforme ilustrado no Enunciado nº 51, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23/11/2007):

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira eqüitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

Deve-se ter em mente ainda o princípio da razoabilidade, acautelando-se o magistrado para que a indenização não se imponha de forma desproporcional à lesão sofrida.

Considerando todas as diretrizes enfocadas, à míngua de recurso da trabalhadora, a extensão do dano, o grau de culpa do réu, o padrão remuneratório da autora, bem como o porte da empresa, entendo que o valor da indenização (R\$ 3.000,00) foi fixado com razoabilidade, reparando, com justiça, os danos sofridos pela trabalhadora e atendendo, ainda, ao caráter punitivo e pedagógico da sanção.

Destarte, nego provimento ao recurso do réu.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

HORAS EXTRAS – INTERVALO

A autora não se conforma com a decisão que julgou improcedente o pedido de recebimento de horas extras intervalares. Argumenta que a testemunha ouvida, ainda que tenha trabalhado por curto período de tempo, corrobora com as suas alegações.

O pleito foi indeferido na origem por entender o MM Juízo sentenciante que a demandante não se desincumbiu do ônus de prova e que a não juntada dos cartões não socorre a autora, ante a autorização para a pré-assinalação dos horários e do período reduzido no emprego da testemunha e em horário diverso.

Analiso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

Na contestação, o réu informa ser referência no mercado e que conta com mais de 120 empregados (fl. 28). Como parte integrante do controle de jornada, o ônus de prova quanto à regularidade dos intervalos intrajornada cabe ao empregador, que conta com mais de 10 empregados, nos termos do art. 71, §4º, da CLT.

A pré-assinalação do período de descanso determinada no art. 74, §2º, da CLT refere-se à obrigatoriedade de o empregador consignar, no registro de jornada, o horário previamente estipulado para o gozo do intervalo intrajornada, ou seja, o horário pactuado para tanto, para que o empregado tenha ciência de quando o descanso deve ser realizado.

Tal norma não exige o empregador de proceder à anotação, dia a dia, dos horários em que o empregado iniciou e encerrou o intervalo intrajornada, até mesmo porque o início do gozo do descanso deve ser considerado como saída e o retorno do intervalo como entrada, sendo expressa a determinação legal de registro do horário de tais ocorrências.

Pelo exposto, há o dever de o empregador promover as assinalações dos horários de intervalo intrajornada, com a aplicação de todas as regras atinentes ao controle de jornada, dentre as quais as constantes da Súmula 338 do C.TST. Assim, os controles de ponto com registros simétricos são inservíveis como meio de prova e inexistindo prova produzida por outro meio que demonstre a regularidade do intervalo intrajornada, atraindo-se a presunção de veracidade da alegação inicial de sua não concessão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

A não concessão do intervalo em comento traz como consequência a obrigatoriedade do pagamento integral do tempo mínimo assegurado pelo art. 71 da CLT.

Trata-se de questão já pacificada no âmbito do C. TST, nos termos da Súmula 437, I:

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.”

O mencionado Enunciado de Súmula 437 do C.TST é resultado da conversão das Orientações Jurisprudenciais 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-I e compila o hodierno entendimento dominante acerca da questão do intervalo intrajornada.

A natureza jurídica da parcela também se encontra compendiada (item III), em razão da conversão da OJ 354 da SDI-1. Este Eg. TRT compartilha do entendimento sedimentado no item I da Súmula supra transcrita.

Destarte, provejo o recurso para acrescer à condenação o pagamento à autora uma hora extra diária pela inobservância do intervalo intrajornada mínimo previsto em lei, por todo o período trabalhado, com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

O cálculo das horas extras observará a evolução salarial da trabalhadora e o disposto na Súmula 264 do C.TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não se conforma a autora com o indeferimento da multa do art. 477 da CLT, sob o argumento de que mesmo que se considerasse a tempestividade do depósito das verbas rescisórias, o atraso na homologação do acerto rescisório com a entrega das guias TRCT e CD/SD autoriza a aplicação da multa.

Examino.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

A quitação rescisória constitui ato complexo que envolve não só o pagamento do valor devido a título de rescisão contratual, como também a satisfação das obrigações de fazer, consistentes na entrega das guias TRCT e CD/SD, através das quais o trabalhador poderá sacar os valores depositados em sua conta vinculada, habilitando-se, ainda, ao seguro desemprego.

A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida em face da não observância aos prazos estipulados no seu § 6º, a não ser que o empregado tenha dado causa ao atraso (cabeça do respectivo dispositivo legal).

Não cabe ao julgador analisar a razoabilidade do atraso, pois tal não consta da lei. O §6º do art. 477 da CLT dispõe acerca dos prazos que o legislador considerou suficientes ao pagamento e homologação do acerto rescisório segundo as modalidades de ruptura do pacto e o cumprimento ou não do aviso prévio.

O § 1º do art. 477 da CLT concede ao empregador a opção pelo sindicato ou, em sua falta (interpretação sistemática), pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo certo que o réu, em defesa, nada argui acerca da impossibilidade de agendamento de data para homologação da rescisão nas duas instituições. Descabe, portanto, o elatendimento gracioso do prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

Entrementes, no caso em análise, não faz jus a obreira à multa pretendida.

O afastamento da autora ocorreu em 13/06/2012, a pedido da trabalhadora, com a dispensa de cumprimento do aviso prévio. O documento de fl. 44 atesta a transferência de R\$606,29 (valor das verbas rescisórias, segundo o TRCT de fls. 42/43) à conta da trabalhadora em 22/06/2012, dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto na alínea “b” do § 6º do art. 477 da CLT. A obreira não impugna o referido documento ou a tempestividade do pagamento dos valores consignados no TRCT, residindo as razões do inconformismo no atraso na entrega das guias TRCT para saque do FGTS e CD/SD para habilitação no programa Seguro Desemprego.

Na condição de demissionária, a autora não tem direito ao saque imediato dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, tampouco à fruição do benefício do Seguro Desemprego. Assim, o único atraso a ensejar a aplicação da multa do § 8º do art. 477 consolidado, no caso específico de empregado demissionário, seria o do pagamento das verbas rescisórias o que, incontroversamente, não ocorreu na espécie.

Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

CONCLUSÃO

Conhecido o recurso interposto por Instituto de Emagrecimento de Belo Horizonte e o apelo adesivo apresentado por Gisleide Lopes Oliveira, vencido o Relator que fulminava a admissibilidade do recurso empresarial por irregularidade de representação processual, circunstância que aniquilaria o conhecimento do apelo obreiro (art. 500, III, do CPC).

No mérito, desprovido o recurso ordinário interposto pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

No mérito, provido parcialmente o recurso adesivo da autora para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra diária pela inobservância do intervalo intrajornada mínimo previsto em lei, por todo o período trabalhado, com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

O cálculo das horas extras observará a evolução salarial da trabalhadora e o disposto na Súmula 264 do C.TST.

Declaro, para fins do art. 832, §3º, da CLT que as seguintes parcelas possuem natureza salarial: horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada e reflexos em RSR e 13º proporcional.

Majorado o valor da condenação para R\$5.000,00, com custas residuais no importe de R\$40,00, a cargo do réu.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01913-2012-024-03-00-9 RO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O **Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**, em Sessão da 7ª Turma, hoje realizada, por maioria de votos, conheceu do recurso interposto por Instituto de Emagrecimento de Belo Horizonte e o apelo adesivo apresentado por Gisleide Lopes Oliveira, vencido o Relator que fulminava a admissibilidade do recurso empresarial por irregularidade de representação processual, circunstância que aniquilaria o conhecimento do apelo obreiro (art. 500, III, do CPC). No mérito, desprovido o recurso ordinário interposto pelo réu e provido parcialmente o recurso adesivo da autora para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra diária pela inobservância do intervalo intrajornada mínimo previsto em lei, por todo o período trabalhado, com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. O cálculo das horas extras observará a evolução salarial da trabalhadora e o disposto na Súmula 264 do C.TST. Declarou, para fins do art. 832, §3º, da CLT que as seguintes parcelas possuem natureza salarial: horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada e reflexos em RSR e 13º proporcional. Majorado o valor da condenação para R\$5.000,00, com custas residuais no importe de R\$40,00, a cargo do réu.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2013.

MARCELO LAMEGO PERTENCE
DESEMBARGADOR RELATOR

MLP/BDBP